



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.163, de 2023, do Deputado Bandeira de Mello, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Esporte (CEsp) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.163, de 2023 do Deputado Bandeira de Mello, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.*

O PL compõe-se de dois artigos. O primeiro altera o inciso IV do art. 60 da Lei Geral do Esporte para assegurar a possibilidade de votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas. O segundo, por sua vez, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na justificção, o autor salienta que a proposição substitui o termo “admitida” por “assegurada”, com o intuito de deixar claro que a votação não presencial constitui opção válida e segura, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para preservar a garantia e a inviolabilidade do processo. O PL possui o condão de evitar a restrição ao direito de voto dos sócios que se encontrem impossibilitados de comparecer presencialmente ao pleito eleitoral.



A proposição foi distribuída exclusivamente à CEsp, de onde seguirá ao Plenário em caso de aprovação.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

A iniciativa se alinha aos princípios democráticos que devem nortear as entidades desportivas, especialmente no que diz respeito à ampliação da participação e à garantia do direito de voto de seus associados. O projeto contribui para tornar os processos eleitorais mais inclusivos e compatíveis com as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

Nesse contexto, é inegável que os avanços digitais têm proporcionado novas formas de interação e deliberação, permitindo que procedimentos tradicionalmente presenciais sejam realizados com segurança em ambiente virtual. A incorporação desses instrumentos aos processos eleitorais das organizações esportivas representa medida de modernização



necessária, que favorece a eficiência, a transparência e a confiabilidade dos resultados.

Importante destacar que a previsão da votação não presencial não implica fragilização do sistema eleitoral. Ao contrário, o texto estimula a adoção de mecanismos de segurança adequados, capazes de assegurar a autenticidade dos votos e a integridade do processo.

Vale ressaltar também o caráter inclusivo e democratizante do projeto. Ao ampliar o acesso ao voto, o projeto estimula maior engajamento dos associados na vida institucional das agremiações, fortalecendo a governança e promovendo decisões mais representativas.

A proposição guarda ainda coerência com o cenário atual, no qual a utilização de ferramentas digitais já se encontra amplamente disseminada em diversos setores. Adaptar a legislação a essa realidade é colaborar para o aprimoramento dos processos eleitorais, com ganhos em acessibilidade, segurança e transparência.

Diante do exposto, entendemos que a proposição se revela oportuna, constitucional e socialmente relevante, pois amplia a participação democrática dos associados, fortalece a confiabilidade dos processos eleitorais e promove uma gestão mais transparente e inclusiva no âmbito das organizações esportivas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.163, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

